



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 023/2022

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA.
Publique-se, providencie-se o contrato.

São Francisco/SE, 16 de novembro de 2022.


ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO
Prefeita Municipal

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 04 de 03 de janeiro de 2022, vem justificar a Prestação de Serviços Técnicos Especializados no treinamento de **planejamento da Contratação** para 20(vinte) funcionários, com carga horária de 08 (oito) horas, a ser realizado no formato in company presencial, via **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO/SE** e a empresa **CATE SOLUÇÕES EM CAPACITAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA LTDA**, estabelecido Avenida Jorge Amado, nº 156554 – sala 04 e 06, bairro jardins - CEP: 49.025-330, cidade de Aracaju, estado de Sergipe, pelas razões de fato e de direito a enumeradas:

Para respaldar a sua pretensão a secretaria traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta detalhada dos serviços e documentos da empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º dispõe, *in verbis*:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso III, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (ex vi do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a Prefeitura Municipal de São Francisco, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realiza-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, principalmente a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

- que se trate de serviço técnico;
- que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;
- que o serviço apresente determinada singularidade;
- que o serviço não seja de publicidade e divulgação.

b) referentes ao contratado:

- que o profissional detenha a habilitação pertinente;



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- que a especialização seja notória;
- que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.”¹

Analisando-se, agora, *passo a passo*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato - **Serviços Técnicos Especializados, na Prestação de Serviços Técnicos Especializados no treinamento de planejamento da Contratação para 20(vinte) funcionários, com carga horária de 08 (oito) horas, a ser realizado no formato in company presencial** - quanto a empresa que se pretende contratar - **CATE SOLUÇÕES EM CAPACITAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA LTDA** preenchem os mesmos, conforme a documentação apresentada e como vemos a seguir.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

REFERENTES AO OBJETO DO CONTRATO

➤ **Que se trate de serviço técnico** – O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige conhecimento para a sua realização. Ora, a **Serviços Técnicos Especializados, na Prestação de Serviços Técnicos Especializados no treinamento de planejamento da Contratação para 20(vinte) funcionários, com carga horária de 08 (oito) horas, a ser realizado no formato in company presencial**, não é um serviço comum; é um serviço altamente técnico, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, assere:

“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.”

E, nesse diapasão, complementa:

“Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.”²

¹ in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.

² in Meirelles, Hely Lopes. Curso de Direito Administrativo. Malheiros.



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A capacidade da Administração Pública torna prudente a capacitação de funcionários, especialmente os que trabalham de forma direta em determinadas áreas, especialmente neste, os que lidam com assuntos e documentos da parte de licitações e contratos administrativos, tendo em vista o advento da nova Lei de Licitações e nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, portanto, tal capacitação visa melhor desempenho e eficácia dos mesmos nos seus setores e/ou secretarias que atuam, de modo que cada tomada decisão possa ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim o investimento na contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária, e a **CATE SOLUÇÕES EM CAPACITAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA LTDA** possui a necessária e competente habilitação à sua realização; portanto, serviço a ser contratado é eminentemente técnico, profissional e especializado.

➤ **Que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93** – Esse artigo elenca diversos tipos de serviços técnicos profissionais especializados e, dentre eles, o inciso VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. O serviço a ser contratado – **Prestação de Serviços Técnicos Especializados no treinamento de planejamento da Contratação para 20(vinte) funcionários, com carga horária de 08 (oito) horas, a ser realizado no formato in company presencial** - então, está contemplado naquele artigo: a Capacitação Técnica de Pessoal. Sobre o tema, com percuciência, José Gonçalves Acunha [4], ensina que:

“(...) a inviabilidade de competição na contratação de cursos não reside na exclusividade, mas especialmente, na impossibilidade de haver critérios objetivos pela singularidade e notória especialização (...)”.

A seu turno, Érico de Arruda Lins, especialista em Direito Público, que assevera que :

“(...) Em que pese haver consenso sobre a importância da capacitação dos agentes públicos, os administradores têm encontrado dificuldades para proceder à contratação utilizando-se da Lei de Licitações e. Ou ele apela para o credenciamento, mantendo-se uma estrutura burocrática e dispendiosa da administração, ferindo o princípio da economicidade (art. 3º, caput, da LLC). Ou ele tenta fazer pré-qualificação, esquecendo-se que esse instrumento é exclusivo para a modalidade concorrência (art. 114 da LLC. Ou ele força a contratação por preço situado dentro do limite permitido para dispensa de licitação (art. 24, II, da LLC), com resultados canhestros em relação à qualidade dos instrutores que, via de regra, frustram os anseios dos treinados. Ou, pior, ele faz um verdadeiro teatro licitatório através de convites forjados, onde já se sabe de antemão quem será o contratado. Recentemente, também virou moda contratar cursos utilizando-se da modalidade pregão. Como o critério usado é o do menor preço, o resultado, com raras exceções, tem conduzido a contratações píffias, onde empresas aventureiras empurram “goela” abaixo da Administração, instrutores de competência questionável.



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Resultando: arremedos de cursos e uma "pseudo-capacitação". Nenhuma das soluções apontadas atende plenamente ao interesse público! A contratação de cursos de capacitação para os agentes públicos pode (e deve) ser realizada por inexigibilidade de licitação, consubstanciada no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da LLC (...)."

Ainda sobre a matéria, Antônio Carlos Cintra do Amaral (in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos. Malheiros Editores, 1995, p. 110), entende que todos os cursos de capacitação devem ser contratados diretamente:

"(...) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque conduzido por uma ou mais pessoas fiscais (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. (...) Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular (...)."

E afirma que:

"(...) A administração Pública não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de "menor preço" conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de "melhor técnica" e a de "técnica e preço" são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, os instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição (...)."

O Professor Celso Antônio Bandeira Mello [5], conhecendo o caráter subjetivo para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, traz à luz a questão:

"(...) É natural, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria, recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção deque, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso (...)."

Por sua vez, Tribunal de Contas da União já decidiu:



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Decisão nº 439/1988 – Plenário:

“(…) Defendendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino.

Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para a participação em cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinando com o inciso VI do art. 13, da Lei nº 8.666/93; (TCU, Processo nº 000.83098-4. Decisão nº 439/1988 - Plenário)”.

E ainda que:

“(…) Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que o Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/07/1998, ‘considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoa, bem como a inscrição de servidores para a participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinando com o inciso VI do art. 13, da Lei nº 8.666/93.’ (TCU, Acórdão 654/2004, Segunda Câmara).

Ao que se percebe pelas afirmações (entendimentos) dos doutrinadores aqui citados e, não obstante, ao contrário, o TCU nos acórdãos acima, retifica o entendimento. Assim entendemos que a Administração Pública não pode realizar licitação para treinamento porque os profissionais ou empresas são incompatíveis. Não havendo portanto, viabilidade de competição. Percebe-se que uma licitação menor preço, por exemplo, poderia conduzir à obtenção de uma qualidade inadequada. Sendo assim, verifica-se que, diante das qualidades dos palestrantes do curso, conforme currículos elencados nos documentos comprobatórios, estarão configurados os requisitos da singularidade do objeto e notória especialização dos profissionais, visto que as características dos profissionais envolvidos são pessoais e, portanto, subjetivas..

Portanto, o treinamento de servidores mediante capacitação, estão devidamente formalizadas no inciso, VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93, não restando qualquer dúvida nesse sentido.

Que o serviço apresente determinada singularidade – O serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. Prestação de Serviços Técnicos Especializados no treinamento de **planejamento da Contratação** para 20(vinte) funcionários, com carga horária de 08 (oito) horas, a ser realizado no formato in company presencial, possui toda uma especificidade, pois o professor que irá lecionar o



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

curso tem um grande potencial, e está preparado para apresentar os estudos sobre a nova legislação.

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da definição da singularidade do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois a prestação de serviços aqui elencados, possui, inegavelmente, interesse público, no sentido de aperfeiçoar e respaldar as decisões tomadas pelos gestores públicos, decisões tais de interesse dos munícipes, no sentido de viabilizar projetos específicos (singulares) em prol da comunidade e em benefício das camadas mais carentes da população, otimizando a qualidade de vida, proporcionando meios para a geração de emprego e renda destinados ao bem de toda comunidade; portanto, o objeto é, eminentemente, de interesse público e visa à realização do bem comum, sendo também, pelo exposto, singular.

➤ **Que o serviço não seja de publicidade e divulgação** – Ora, é de uma clareza de doer nos olhos que o serviço aqui a ser contratado não se trata de publicidade e divulgação, mas, sim, de assessoria e consultoria técnica, elencado no art. 13, III da Lei de Licitações e Contratos, dispensando-se, desta forma, maiores comentários a respeito, ante a objetividade do fato e os comentários acima já tecidos sobre assunto.

REFERENTES AO CONTRATADO

➤ **Que o profissional detenha a habilitação pertinente** – Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei refere-se a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade técnica e legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso. O profissional a ser contratado, por intermédio da empresa **CATE SOLUÇÕES EM CAPACITAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA LTDA**, possui a necessária habilitação, pertinente à realização dos serviços, conforme se pode atestar do seu Curriculum Vitae anexo, bem como a formação profissional de acordo com a relação acostada. E, como se não fosse suficiente, é necessário esclarecer, ainda, que esse profissional será o responsável, diretamente, pela execução dos serviços que se propõe a empresa a prestar, atendendo, portanto, o preceito disposto no art. 13, §3º da Lei nº 8.666/93.

➤ **Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido** – Para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, novamente, constatamos que o profissional a ser contratado, através da **CATE SOLUÇÕES EM CAPACITAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA LTDA** é possuidor da mesma, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e intimamente relacionadas com o objeto contratado, bem como pelas suas ações. São muitos anos na prestação desse tipo serviço para diversas entidades, aprimorando-se a cada ano, e consolidando-se no mercado de trabalho como profissional devidamente reconhecido e notório, que primam pela qualidade total de seus serviços. Para arrematarmos a questão, trazemos a lume os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

“Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente,



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação.”

E, concluindo:

“A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade.”

➤ **Que a especialização seja notória** - Com relação à notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação da realização de serviços anteriores, cujos objetos eram idênticos aos aqui contratados e por intermédio de seu profissional, além da participação em diversos cursos de aperfeiçoamento, conforme se denota da vasta documentação acostada, sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização do profissional da empresa **CATE SOLUÇÕES EM CAPACITAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA LTDA**. Parafraseando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:

“A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido.”

E assevera:

“A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação.”³

➤ **Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração** – Por fim, é fácil de se constatar que a notória especialização da empresa que se pretende contratar não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação. **CATE SOLUÇÕES EM CAPACITAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA LTDA**, possui notória especialização relativa à Capacitação e Treinamento de Profissionais da área de Licitações e Contratos, diante dos cursos que já lecionou. O objeto singular buscado, nesse desiderato de pleno interesse público, é o mesmo da notória especialização. Impossível de se haver correlação mais íntima! Para finalizar, o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

³ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

“Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público.”

E finaliza:

“Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.”⁴

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexistência de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa **CATE SOLUÇÕES EM CAPACITAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA LTDA**, não foi contingencial.

O Professor Daniel Almeida, sócio da empresa, foi apresentado para a pregoeira deste órgão, através de divulgações nas redes sociais de cursos profissionalizantes na área de licitação, diante das pesquisas com colegas do mesmo ramo de atividade, sempre foi elogiado pela disciplina, facilidade e praticidade em lecionar o assunto sobre a Lei de Licitações.

2 - Justificativa do preço – para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de capacidade e profissionais do mesmo porte e que preste, exatamente, o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso **CATE SOLUÇÕES EM CAPACITAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA LTDA**, os serviços prestados são únicos e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade do profissional, e não pelo valor, entretanto preços justos, dentro de parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados pela empresa a outros entes públicos do país, de acordo com contratos apresentados. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *“todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana”*, sendo que os profissionais a serem contratados pela empresa **CATE SOLUÇÕES EM CAPACITAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA LTDA**, possui conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado para serviços singulares (não iguais).

Analisando os valores praticados pela empresa, para esse novo cenário sobre o assunto da Nova Lei de Licitações, e verificamos a compatibilidade de preços com o que a empresa vem praticando perante ao mercado.

⁴ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui exaustiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação. E, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade. Para respaldar esse entendimento, trazemos à baila as lições do Tribunal de Contas da União:

"(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão."

Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade de realizar a capacitação dos servidores públicos os quais estão ligados diretamente as práticas do Departamento de Licitações e Contratos;

Considerando a sanção da Lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, onde apresentou aos órgãos públicos um novo cenário com variáveis mudanças nas práticas administrativas de aplicação da legislação;

Considerando que a Lei entrou em vigo e artigos 190 e seguintes criou algumas regras de transição dentre uma delas, que as leis nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, e os arts. 1º a 47 da Lei nº 12.462/2011 estarão revogados em 1º de abril de 2023 (art. 193, inc. II).

Considerando, que além de unificar diversas regras constantes em diplomas legais e infralegais que tutelavam os procedimentos licitatórios e os contratos administrativos, o novo estatuto abrange também aspectos relacionados ao controle interno e externo das aquisições de bens e serviços por parte do estado, o que o orna um verdadeiro Código Nacional de Contratações Públicas;

Considerando, que dentre as principais mudanças, podemos destacar a queda de algumas modalidades de licitação, como a carta Convite e a Tomada de Preços, e a adição de uma nova modalidade de licitação, o Diálogo Competitivo;

Considerando, que a Nova Lei de Licitações também estabelece que os processos licitatórios deverão ser realizados, preferencialmente através de meios eletrônicos, sendo o presencial uma exceção, podendo ser realizado, porém de forma justificada;

Considerando, que diante de tantas mudanças na Lei de Licitações, qual estará para ser aplicada brevemente, a Administração Pública precisa capacitar os servidores públicos que irão atuar de forma direta e indireta nas licitações públicas, justificando, assim a necessidade da realização da despesa;

Considerando ainda que a empresa CATE SOLUÇÕES EM CAPACITAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA LTDA é uma empresa já firmada no mercado nesse ramo, sendo que seus profissionais já possuem muitos anos de experiência;



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Considerando por derradeiro, a necessidade de treinamento dos servidores, faz-se necessária a contratação da **CATE SOLUÇÕES EM CAPACITAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA LTDA**, empresa prestadora de serviços de Capacitação Profissional dos Agentes Públicos.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, para ser pago em parcela única, após a realização da capacitação, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

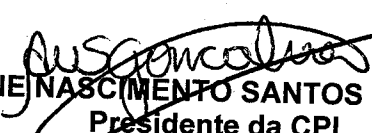
UO: 2005 – Secretaria de Administração
AÇÃO: 04.128.0001.2007 – QUALIFICAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
ED: 3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros - PJ
FR – 1500.0000

Desta forma, não há mais argumentos para demonstrar a melhor escolha para o Fundo Municipal de Saúde dentre aquele que deposita maior confiança, seja pela notória especialização dos profissionais caracterizada pelos atestados de capacidade, seja pela atividade singular, especial e rara, seja pelo preço contratual compatível com o mercado;

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, solicito o acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncio favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado.

À Excelentíssima Senhora Prefeita, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espeque ao Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 23/2022, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, como condição de eficácia, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica susoaludida.

São Francisco, 16 de novembro de 2022.


ALSILENE NASCIMENTO SANTOS GONÇALVES
Presidente da CPL


ANA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
Secretária da CPL


EDSON RAMALHO DE SOUZA
Membro CPL